



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024122-54.2021.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2021

Valor da causa: R\$ 266.967,05

Partes:

SUSCITANTE: Des. Nery Sá e Silva de Azambuja

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCYENE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LARISSA MORAES CANTERO

ADVOGADO: ALEXANDRE MORAIS CANTERO

ADVOGADO: ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO

ADVOGADO: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TENORIO FERREIRA

ADVOGADO: VANDERLEI JOSE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



**Programa de Combate ao
Trabalho Infantil e de
Estímulo à Aprendizagem**

#NÃOAOTRABALHOINFANTIL

**2021 - ANO INTERNACIONAL PARA
ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000 (IUJ)

A C Ó R D ã O **TRIBUNAL PLENO**

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Suscitado : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessada : LUCYENE ANTONIO DO NASCIMENTO
Interessado : BANCO BRADESCO S.A.
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIDA. PEDIDO QUANTIFICADO SEM RESSALVA. PEDIDO LÍQUIDO. ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO.

1. À luz do devido processo legal (CF, 5º, LIV) e dos deveres de boa-fé (CPC, 5º) e de cooperação (CPC, 6º), os pedidos quantificados na petição inicial, sem ressalva expressa indicativa de estimativa, são considerados líquidos (CLT, 840, § 1º) e justificam a incidência dos princípios da adstrição e da congruência (CPC, 141 e 492) limitando o valor da condenação. Precedentes da SBDI-I.

2. Tese jurídica fixada: "O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa".



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024122-54.2021.5.24.0000.

O Desembargador Nery Sá e Silva Azambuja, ao examinar recurso ordinário interposto nos autos do processo n.º0025147-67.2019.5.24.0002, perante a 1ª Turma deste Eg. TRT 24ª Região, arguiu divergência de entendimento entre os órgãos fracionários deste Regional quanto ao tema da **limitação das condenações aos valores indicados na petição inicial** (CPC, 926 c/c Regimento Interno, 145 - 145-J).

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 1ª Turma, nos termos dispostos no acórdão de f. 110-116.

A discrepância de posicionamentos estaria fundada no fato de o "[...] **entendimento da Primeira Turma** quanto ao tema "condenação limitada aos valores atribuídos aos pedidos" ser o de que **a limitação aos valores indicados na petição inicial deve prevalecer quando a parte não registra qualquer ressalva**".

Por outro lado, "[...] a **Segunda Turma decidiu que o valor apurado na sentença de liquidação deve ser considerado, mesmo que ultrapasse o valor apontado na petição inicial**" (f. 116).

O dissenso, em tese, estaria posto nos seguintes termos:

1ª Turma - a condenação limita-se aos valores indicados na petição inicial quando a parte não consigna ressalva;

2ª Turma - a condenação deve observar o valor apurado em liquidação de sentença, ainda que superior ao indicado na petição inicial.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer em documento juntado à f. 122-133. Manifestou-se pela admissibilidade do incidente e, no mérito, pugna pela uniformização da jurisprudência consoante entendimento exarado pela 2ª Turma, "devendo ser considerado o valor definitivamente apurado na fase de liquidação de sentença, ainda que superior ao estimado na peça de inaugural"(f. 133).

O terceiro Fábio Tenório Ferreira requereu sua habilitação no feito, juntou procuração e apresentou manifestação (f. 134-147).

É o relatório.



VOTO

I - PRELIMINAR - INGRESSO DE TERCEIRO

O terceiro Fábio Tenório Ferreira é parte em processo (0024219-66.2020.5.24.0072) sobrestado aguardando solução da divergência objeto do presente incidente, razão pela qual, voto pela admissão de seu ingresso ao feito, como terceiro interessado, haja vista a norma incentivar a participação daqueles que possam contribuir para melhor formação do precedente (CPC, 927, §2º; 983).

II - CONHECIMENTO

A pretensa divergência concentrar-se-ia no fato de a **1ª Turma exigir ressalva na petição inicial acerca da desvinculação aos valores**, apontados por mera estimativa, de modo a permitir sua majoração quando liquidada a condenação. Seguiu, desse modo, jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211).

Sob esse prisma, não há informação contundente a revelar entendimento diverso da 2ª Turma nesse ponto (efeito jurídico da existência de ressalva na petição inicial). A rigor, não se extrai dos acórdãos colacionados da 2ª Turma^[1] interpretação/fixação de tese afastando a adstrição ao valor atribuído ao pedido nas ocasiões em que a parte não assinala ressalva.

Todavia, reputo profícuo emitir, desde logo, pronunciamento do plenário a respeito, em homenagem aos princípios da transparência e da segurança jurídica, conquanto não se possa obrigar, aprioristicamente, qual o posicionamento pontual da 2ª Turma a respeito do efeito jurídico da ressalva^[2].

Conheço, pois, da arguição de divergência.

III - MÉRITO

A correta indicação de valores, ainda que por estimativa, tem grande importância na relação processual, pois o valor das pretensões serve, v.g., para definir a alçada e o rito (Lei 5.584/70, 2º, § 4º; CLT, 852-A), o montante das despesas processuais, os honorários de sucumbência (CLT, 789; 791-A^[3]), os limites das penalidades (CLT, 793-C; CPC, art. 1021, § 4º) etc.

Em função disso, a indicação pode ser revisada de ofício (CLT, 765) ou por impugnação específica do réu (CPC, 293 c/c CPC, 15; CLT, 769), a qual pressupõe que a inicial seja clara quanto à condição dos valores (líquidos ou estimados).



A possibilidade de estimativa (§1º do art. 840 da CLT) e a autorização para pedidos genéricos (CPC, 324, § 1º) convivem com a opção do autor de fixar o *quantum* pretendido, inclusive para definir o rito e prevenir maior sucumbência.

Assim, a qualidade dos valores indicados e a dimensão do litígio não derivam da possibilidade de estimativa, mas sim do que a inicial apresenta sob o ângulo objetivo da indicação precisa do montante pleiteado.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o Direito Processual brasileiro passou a adotar a sistemática de uma petição inicial mais técnica, dotada de requisitos elaborados e consentâneos com o Direito Processual Civil.

Concordar ou não com a modificação empreendida pelo legislador é direito de todo magistrado ao manifestar seu pensamento ou de docentes em sua liberdade de cátedra. Negar vigência, entretanto, a preceito de lei (CLT, 840, § 1º) é violar frontalmente o princípio da legalidade (CF, 5º, II). No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), pautado pela independência e harmonia entre os Poderes da República (CF, 2º), é inconcebível que o Poder Judiciário recuse as escolhas de políticas públicas legitimamente adotadas pelo Poder Legislativo.

Fosse diverso o anseio do legislador brasileiro, poderia fazer como alguns dos nossos vizinhos de América Latina, como a Colômbia, onde a estimativa do valor (*la cuantia*) só é exigível quando necessária para fixar a competência^[4], ou mesmo a Nicarágua, que consagra como princípio a "ultrapetitividad cuando se pueden reconocer prestaciones no pedidas en la demanda^[5]".

Todavia, orientou-se o legislador pátrio por princípios outros, baseando-se na premissa de um processo técnico, probo, cooperativo e com limites claros e previamente estabelecidos às pretensões.

Assim, por dever de lealdade e de cooperação (CPC, 5º e 6º), o autor deve ser claro, evitando surpresa (CPC, 9º), delimitando os limites da entrega da prestação jurisdicional (CPC, 141; 492) e o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV), como cláusulas derivadas do *due process* (CF, 5º, LIV).

Essa indicação, evidentemente, não fica restrita ao *locus - rectius*, à parte topográfica final da petição inicial ou da reconvenção, pois "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (CPC, 322, §2º), com ampla possibilidade de que a inicial registre o uso de estimativa de valores ao longo de sua motivação.



Em função disso, não há como presumir estimativa sem que a inicial a estabeleça, pois a regra é de que a decisão guarde correspondência com a postulação (princípio dispositivo), servindo esta de limite para aquela e não o contrário, sem possibilidade, aliás, de decisão para pontos que não tenham sido previamente submetidos ao debate^[6] (CF, 5º, LV; CPC, 9º).

Deste modo, seguem aplicáveis ao Processo do Trabalho, reforçado pela redação atual do § 1º do art. 840 da CLT, os artigos 141 e 492, ambos do CPC^[7], por força dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Por outro lado, não compete ao julgador afirmar, conjecturar ou decifrar se os valores da inicial são estimados ou representativos do *quantum* pretendido. Trata-se de incumbência do autor (CPC, 2º), que, em cooperação e boa-fé, deve ser claro a respeito, evitando decisão surpresa (CPC, 5º; 6º; 9º) e viabilizando impugnação específica (CPC, 341), em regular contraditório (CF, 5º, LV).

Nesse cenário, a falta de indicação da estimativa rende conclusão segundo a qual o valor atribuído ao pedido é líquido, com plena incidência dos art. 141 e art. 492, ambos do CPC.

Foi essa a conclusão da SBDI-1 do TST - perfilhada por 7 (sete) das 8 (oito) turmas do TST^[8] -, na qual prevaleceu o entendimento de que "a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Relator Min. Walmir Oliveira da Costa - DEJT de 29.5.2020).

A ementa é igualmente esclarecedora:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas '*in itinere*' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC.

2. Todavia, **esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC.**^[9]

Logo, a nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, sem esclarecimento expresso da inicial, não justifica reconhecimento de pedido estimado, prevalecendo a conclusão de que



há pedido líquido sempre que indicado o valor e não houver ressalva, com o efeito jurídico de limitar o valor da condenação ao montante indicado, por incidência do princípio da adstrição.

[1] Prolatados nos processos n.º 0024753-97.2019.5.24.0022 e 0025680-88.2017.5.24.0101 - f. 113-115.

[2] Acerca do efeito jurídico da oposição concernente à limitação ou não da condenação aos valores indicados na petição inicial.

[3] Além da referência final do caput do art. 791-A da CLT, convém destacar que o valor que "resultar da liquidação", em vários casos, corresponderá justamente à mera atualização, com juros e correção, dos valores apontados nas iniciais que apresentarem valores líquidos, que, não informados, tenham sido acolhidos pelo julgado.

[4] É o que se infere do art. 25.10 do Código Processual local: "*ARTICULO 25. FORMA Y REQUISITOS DE LA DEMANDA. La demanda deberá contener: [...] 10. La cuantía, cuando su estimación sea necesaria para fijar la competencia*" . (COLOMBIA. Código Procesal del Trabajo y de la Seguridad Social. Disponível em: . Acesso em: 30 ago.2021.

[5] O art. 266 do Código do Trabalho determina que: "*Artículo 266. Todos los procedimientos y trámites estarán fundamentados en los siguientes principios: [...] j) Ultra petítividad cuando se pueden reconocer prestaciones no pedidas en la demanda*". (NICARAGUA. Código del Trabajo.

[6] Que encerra a natural exigência de identificação do alcance das pretensões da inicial.

[7] Cujas redações são as seguintes: "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

[8] AIRR -2081-97.2015.5.02.0006, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018; ARR - 10938-69.2015.5.15.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2017; RR- 3087-48.2012.5.03.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/06/2019; RR-679- 92.2012.5.15.0080, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018;

RR - 10628-03.2014.5.15.0103, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10/03/2017; RR-69600-05.2009.5.15.0082, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/03/2016; ARR-1781-11.2011.5.02.0319, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/06/2018.

[9] E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa (DEJT de 29.5.2020).

POSTO ISSO



Assinado eletronicamente por: JOAO MARCELO BALSANELLI - 22/11/2021 16:42:36 - e1713c0
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21083116360115800000007807911>
 Número do processo: 0024122-54.2021.5.24.0000 ID. e1713c0 - Pág. 6
 Número do documento: 21083116360115800000007807911

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomas Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA, advogado do Banco Bradesco S.A.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR** o ingresso de terceiro interessado, **CONHECER da Arguição de Divergência** e, no mérito, **FIXAR** a seguinte tese: "**O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa**", nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2021.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

